



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**ACÓRDÃO N°**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO**  
**PRIVADO**  
**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0011657-90.2016.8.14.0040**  
**APELANTE: ALBERTO MORAIS LIMA**  
**ADVOGADO: CLEILSON MENEZES GUIMARAES**  
**APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E**  
**OUTRO**  
**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. O AUTOR PROPÔS A AÇÃO DE COBRANÇA OBJETIVANDO PERCEBER VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AO RECEBER A INICIAL O MAGISTRADO SINGULAR ENTENDEU NÃO SE TRATAR DE CASO QUE FIZESSE JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, MOTIVO PELO QUAL A INDEFERIU E CONCEDEU O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CONTRA ESTA DECISÃO O AUTOR INTERPÔS RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE NO MOMENTO DA PROLATAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA JÁ HAVIA SIDO APRECIADO POR ESTE ÓRGÃO AD QUEM, CONFORME CÓPIA ACOSTADA ÀS FLS.60/65 DOS PRESENTES AUTOS. FICA CLARO EM UMA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS QUE O JUÍZO SINGULAR SOMENTE PROFERIU A SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO APÓS A MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DO RELATOR SOBRE O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PORTANTO, CAI POR TERRA A PRETENSÃO DO APELANTE DE OBTER A APLICAÇÃO DO § 1º, DO ART.101, DO CPC/2015, QUE GARANTE QUE O RECORRENTE FIQUE DISPENSADO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS ATÉ A DECISÃO DO RELATOR SOBRE A QUESTÃO. SOMENTE HAVENDO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE APRECIÇÃO ACERCA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, É QUE NÃO PODE O MAGISTRADO EXIGIR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, O QUE NÃO É O PRESENTE CASO. TENDO O RELATOR MANTIDO NA ÍNTEGRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, TORNOU-SE IMPRESCINDÍVEL O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. NÃO TENDO O AUTOR SE DESINCUMBIDO DESTE ÔNUS PROCESSUAL QUE LHE COMPETIA, NÃO PAIRAM DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE O FEITO DEVERIA SER EXTINTO, NOS TERMOS DO ART.485, VI, DO CPC/2015. NÃO SE PODE ANALISAR ATRAVÉS DA PRESENTE APELAÇÃO O DIREITO DO RECORRENTE ACERCA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, HAJA VISTA QUE ESTA DISCUSSÃO JÁ FOI**



TRAVADA PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E REANALISADA POR ESTA CORTE ATRAVÉS DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 6ª Sessão Ordinária realizada em 03 de Abril de 2017. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ALBERTO MORAIS LIMA visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Em sua peça vestibular de fls.03/09 o Requerente narrou que foi vítima de acidente automobilístico em 19.12.2014, do qual resultou em invalidez permanente.

Ocorreu que ao pleitear administrativamente teria recebido a quantia de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), sendo que faria jus a valor superior, motivo pelo qual propôs a presente ação para cobrar a quantia de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeru a concessão de justiça gratuita, que foi indeferida pelo Juízo Singular em decisão de fls.29, a qual concedeu-lhe o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

O autor informou ao Juízo a interposição de Agravo de instrumento, objetivando combater a decisão que negou-lhe a gratuidade de justiça.

O Juízo Singular proferiu sentença às fls.57, extinguindo o processo sem resolução de mérito, ante o não recolhimento das custas processuais.

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação às fls.66/84 alegando haver equívoco na sentença, uma vez que haveria um agravo de instrumento pendente de apreciação, motivo pelo qual não poderia ter sido extinto o processo, devendo ser aplicado o § 1º, do art.101, do CPC/2015.

Questionou os critérios do Juízo ao indeferir a gratuidade processual e requereu, ao final, o provimento do apelo a fim de que a sentença seja



declarada nula, com o prosseguimento do feito.  
Não foram apresentadas Contrarrazões.  
Vieram-me os autos conclusos para voto.  
É o relatório.  
À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0011657-90.2016.8.14.0040  
APELANTE: ALBERTO MORAIS LIMA  
ADVOGADO: CLEILSON MENEZES GUIMARAES  
APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E  
OUTRO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ALBERTO MORAIS LIMA visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

No presente caso o autor propôs a ação de cobrança objetivando perceber valores supostamente devidos a título de seguro obrigatório DPVAT. Ao receber a inicial o Magistrado Singular entendeu não se tratar de caso que fizesse jus ao benefício da gratuidade de justiça, motivo pelo qual a indeferiu e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das



custas.

Contra esta decisão o Autor interpôs recurso de agravo de instrumento, que no momento da prolação da presente sentença já havia sido apreciado por este Órgão ad quem, conforme cópia acostada às fls.60/65 dos presentes autos.

Fica claro em uma análise dos presentes autos que o Juízo singular somente proferiu a sentença extinguindo o feito após a manifestação definitiva do Relator sobre o indeferimento da gratuidade de justiça. Portanto, cai por terra a pretensão do apelante de obter a aplicação do § 1º, do art.101, do CPC/2015, que garante que o recorrente fique dispensado do recolhimento de custas até a decisão do relator sobre a questão.

Ao comentar o novel dispositivo, a lição de Rafael Alexandria de Oliveira nos ensina o seguinte:

O § 1º, no entanto, dá a ele um voto de confiança, dizendo que, interposto recurso contra a decisão, não é necessário recolher nada – nem mesmo efetuar preparo – até que o relator faça um exame prévio da sua postulação (...). É como se houvesse um efeito suspensivo provisório decorrente de lei. Provisório porque ele vige até que seja confirmado ou retirado pelo relator, em exame prévio da questão da gratuidade.

Portanto, somente havendo recurso de agravo de instrumento pendente de apreciação acerca da gratuidade de justiça, é que não pode o Magistrado exigir o recolhimento das custas, o que não é o presente caso.

Ora, tendo o Relator mantido na íntegra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, tornou-se imprescindível o recolhimento das custas para o desenvolvimento regular e válido do processo.

Não tendo o autor se desincumbido deste ônus processual que lhe competia, não pairam dúvidas no sentido de que o feito deveria ser extinto, nos termos do art.485, VI, do CPC/2015.

É de bom alvitre salientar que não se pode analisar através da presente apelação o direito do recorrente acerca da gratuidade de justiça, haja vista que esta discussão já foi travada perante o Juízo de Primeiro grau e reanalisada por esta Corte através da interposição de agravo de Instrumento.

Deste modo, não há razões para que a sentença seja modificada.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora